

Justiça na blockchain: uma análise dos smart contracts e das cortes descentralizadas sob a ótica da jurisdição moderna.

Maíra Ferreira Gonçalves, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
mairaferreiragcm@gmail.com

Alexandre Queiroz Linhares, Direito, Centro Universitário Integrado,
aqlinhares@gmail.com

INTRODUÇÃO

Diante da morosidade, da sobrecarga sistêmica e da falha no princípio da economia processual que caracterizam o sistema judiciário tradicional em um momento crítico, novas tecnologias despontam como uma alternativa para suprir as lacunas e ineficiências que o judiciário não consegue resolver.

Uma *blockchain* consiste em uma rede distribuída e descentralizada entre diversos computadores, que tem como função principal registrar dados, informações e operações de maneira transparente, segura e imutável. Essa estrutura é composta por chaves públicas, criptografia e redes *peer-to-peer*, a qual busca estabelecer um método onde a confiança possa existir mesmo entre anônimos e desconhecidos.

O sistema tradicional impõe um elevado custo financeiro para a manutenção do aparato jurisdicional. A necessidade de um intermediário para estabelecer a confiança gera despesas significativas, globalmente bancos aplicam taxas, o Estado cobra impostos, e plataformas digitais retêm uma parcela considerável do valor gerado pelos prestadores de serviço. Adicionalmente, a concentração de dados e, por conseguinte, de poder nas mãos daqueles que controlam os registros e validam as transações contribui para a atual crise de confiança.

Dada essa problemática, urge a necessidade dos *smart contracts*, onde contratos jurídicos, transações financeiras e comerciais, e uma infinidade de produtos e serviços poderiam ser inseridos e executados em uma *blockchain*. Ademais, a necessidade das cortes descentralizadas, que passaram a se posicionar como mais uma porta de acesso à justiça, inclusive para julgar questões fora do ambiente da *blockchain*.

O objetivo do presente trabalho de revisão de literatura, posta-se em analisar as contribuições da obra de Soares (2025) sobre a viabilidade dessas cortes descentralizadas e o próprio papel dos *smart contracts* na economia processual, segurança e execuções contratuais nas relações jurídicas.

MÉTODO

A presente revisão narrativa de literatura foi elaborada por meio de uma análise qualitativa e exploratória, tendo como base principal a obra “*Justiça na Blockchain: Smart contracts e cortes descentralizadas*” do Professor Marcos José Porto Soares.

Complementarmente, foram consultados artigos científicos em bases como Google Acadêmico e Scielo, utilizando os descritores '*Blockchain*', '*Smart contracts*' e '*Acesso à justiça*'.

REVISÃO DE LITERATURA

Em uma análise estritamente tecnológica, o *smart contract* não possui "inteligência" inerente, nem constitui um contrato no sentido jurídico. Trata-se, essencialmente, de um protocolo de execução automatizada, um código computacional baseado na lógica "se-isso-então-aquilo". Este código, uma vez implementado na *blockchain*, executa automaticamente a tarefa predefinida quando as condições são satisfeitas, eliminando a necessidade de intermediários e sendo imutável após sua implantação.

Entretanto, para ser considerado um contrato válido sob luz do Código Civil Brasileiro, o instrumento deve satisfazer os requisitos do Artigo 104, onde temos que as partes devem ter capacidade legal. Na *blockchain*, a dificuldade em verificar a identidade legal dos proprietários de *wallets* anônimas representa um desafio a este requisito. Ademais, o objeto da transação deve ser legal, factível de ser entregue e claramente definido. O Direito Brasileiro adota a liberdade de formas, se a lei não exigir formalidade específica, como escritura pública, um contrato pode ser digitalmente válido.

O conceito de *Smart Contracts* foi proposto originalmente pelo jurista Nick Szabo (1994), no artigo "*Smart Contracts Glossary*". A premissa de Szabo questionava a necessidade de manter acordos em papel em um mundo em constante digitalização. Na sua visão, um *Smart Contract* é um acordo inserido em um código computacional que garante a execução do que foi pactuado pelas partes, seja pelo atendimento ou não da pretensão. Este sistema elimina a necessidade de confiança e pagamento a terceiros intermediários, como auditores, contadores, advogados e notários públicos, já que a execução dos acordos é realizada por um programa de computador.

Nesse contexto, o código do *smart contract* é o meio de exteriorização e execução da vontade das partes, funcionando como suporte documental e executor automatizado. O contrato jurídico é o acordo de vontades subjacente. A perspectiva jurídica predominante não é de que o Smart Contract substitua o Código Civil, mas sim que funcione como uma cláusula de execução automática dentro de um contrato tradicional.

Uma corte arbitral na *blockchain* difere muito das cortes tradicionais, sobretudo no quesito da composição dos julgadores, que são pessoas escolhidas aleatoriamente, não identificadas que não prescindem de formação técnico-jurídica formal, sendo sua atuação balizada pela teoria dos jogos e incentivos econômicos. Destaca-se também a diferença de que o processo de julgamento não é controlado pelo Estado, nem por alguma entidade específica. Essa corte é, portanto, um tribunal formado por indivíduos de todo o mundo, regulado não pelos códigos legais dos países, mas por *smart contracts* dentro de um sistema descentralizado. Essas plataformas têm potencial para servir como um mecanismo mais rápido que o Poder

Judiciário, mais barato e justo de solução para muitos casos, relacionados tanto à economia digital quanto ao mundo tradicional e suas questões.

O maior exemplo de como esta tecnologia tem o potencial de atuar nas resoluções de conflitos é a plataforma Kleros. Conforme relatado em documento da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, foi enfatizado o potencial para redução de custos associados à resolução de disputas e o aumento da eficiência e transparência do processo. O foco dessa plataforma é solucionar controvérsias que necessitam de uma análise subjetiva, que escapam à resolução por meios automatizados ou inteligência artificial, mas que também não sejam complexas em excesso para que necessite de uma análise jurídica aprofundada. Existem dois cenários que a Kleros inicia o processo, se a disputa tiver origem de um *smart contracts*, pode ser incorporada uma cláusula contratual que encaminha essa disputa e ativa o processo de forma automática. E se a disputa originar de um contrato tradicional, as partes precisam se comprometer a recorrer voluntariamente à Kleros para a resolução de conflitos.

Os *smart contracts* podem ser categorizados como medidas sub-rogatórias, a qual temos presente no nosso devido processo legal casos cabíveis, onde o sistema jurídico permite, em razão da importância social e econômica das obrigações, uma forma para que a obrigação seja satisfeita independentemente do comportamento do devedor. É o que chamamos de execução direta, como expropriação, alienação do bem, a adjudicação, entre outras.

O que se discute é até que ponto essa tecnologia pode deixar predeterminado o que será feito pelas partes, levando a margem de atuação do ser humano em certas ocasiões a um grau restrito ou até mesmo zero. Como a predeterminação de sistemas como os *smart contracts* não abre espaço ao não cumprir a obrigação, é pertinente refletir-se a respeito das problemáticas que podem decorrer da utilização dessa tecnologia como execução de obrigação. Tendo em vista que as relações humanas são permeadas por vícios de consentimentos e pela Teoria da Imprevisibilidade, que traz fatores externos que podem infligir ao credor que tornam o contrato excessivamente oneroso, como podemos aplicar o conceito de função social do contrato em um ambiente onde o código ignora o contexto social e foca apenas nos dados de entrada.

Um caminho para a solução desse desafio hermenêutico, que é o exercício do contraditório, pilar do Estado Democrático de Direito, é a integração de mecanismos de arbitragem descentralizadas que operem com garantias processuais mínimas para evitar a fase pós-executória que se aproxima perigosamente de uma justiça punitiva, abrindo a ampla defesa e o exercício do contraditório. Ou seja, uma *Blockchain* sem uma corte descentralizada, é meramente racional, o que pode ferir a eficácia do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Conclui-se que a integração de cortes descentralizadas não deve ser vista apenas como medida de eficiência, mas como uma garantia de ordem processual indispensável para mitigar a rigidez do código perante a complexidade das relações humanas e a necessária proteção aos princípios da boa-fé e da imprevisibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da obra de Soares (2025) e da literatura correlata permite concluir que a tecnologia *blockchain* e os *smart contracts* representam um avanço significativo

para a economia processual e a segurança das execuções contratuais. No entanto, a transposição da lógica algorítmica para o campo jurídico não é isenta de riscos, especialmente no que tange à rigidez da execução automática frente à dinamicidade das relações humanas.

Verificou-se que a automação, embora eficiente para mitigar o inadimplemento, pode fragilizar garantias constitucionais se operada de forma isolada. A mitigação do arbítrio tecnológico e a preservação do contraditório residem na integração de mecanismos de resolução de disputas adequados ao ambiente digital. Nesse cenário, as cortes descentralizadas emergem não apenas como alternativas de celeridade, mas como camadas essenciais de jurisdição que humanizam o código e garantem a aplicação de princípios como a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Em suma, a viabilidade da justiça na blockchain depende de um sistema híbrido, onde a eficiência da execução direta por sub-rogação tecnológica seja equilibrada pela equidade das decisões proferidas em cortes descentralizadas. Tal estrutura assegura que a inovação tecnológica não ocorra em detrimento do devido processo legal, consolidando-se como uma porta legítima e eficaz de acesso à justiça na era da economia digital.

PALAVRAS-CHAVE

Blockchain. Justiça Descentralizada. Smart Contracts. Obrigações. Execuções.

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores, pela dedicação ao sacerdócio do ensino. Que a complexidade e a nobreza da docência sejam recompensadas na certeza de que não somos apenas mestres e pupilos, mas colegas entusiastas dessa complexa e linda busca chamada justiça.

REFERÊNCIAS

SOARES, Marcos José Porto. Justiça na Blockchain: Smart Contracts e Cortes Descentralizadas. Editora JusPodivm, São Paulo, 1ª Edição, 2025.

SOARES, Marcos José Porto. Os smart contracts como medida executiva: caminho para uma justiça descentralizada? Revista de Processo. vol. 340. ano 48. p. 407-434. São Paulo: Ed. RT, junho de 2023. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-08/os_smart_contracts_como_medida_executiva_caminho_para_uma.pdf Acesso em: 15/04/2026.

DE FILIPP, Primavera, WRIGHT, Aron. Blockchain and the Law: The rule of Code. Cambridge, Massachusetts: Universidade de Harvard, 2018, p.18.